



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10140.722397/2016-19
ACÓRDÃO	2202-011.618 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MAURO CAVALLI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2013, 2014, 2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF. EXERCÍCIOS DE 2013 A 2015. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. CAIXA INFORMADO SEM LASTRO. PROVA EMPRESTADA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NOTA PROMISSÓRIA SEM EVIDÊNCIA DE INGRESSO PATRIMONIAL. EXCLUSÃO PARCIAL DO LANÇAMENTO.

I. CASO EM EXAME

Recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DRJ/BSB, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada em face de auto de infração lavrado para exigência de crédito tributário referente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, multa de ofício e juros de mora, relativamente aos exercícios de 2013, 2014 e 2015.

O lançamento teve por fundamento a constatação de depósitos bancários sem comprovação da origem e de evolução patrimonial a descoberto, conforme metodologia prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996 e art. 8º, II, "a", do Decreto-Lei nº 1.598/1977.

A parte-recorrente alega que os valores depositados decorreriam de recebimentos de empréstimos, receitas de atividade rural e operações pessoais envolvendo numerário em espécie. Requer, ainda, a exclusão de valores lançados com base em nota promissória, além de apontar nulidade por cerceamento de defesa e uso de prova emprestada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão:

- (i) saber se os depósitos bancários identificados possuem origem comprovada por documentação hábil e idônea, de forma a afastar a presunção de omissão de rendimentos prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996;
- (ii) saber se o numerário em espécie informado pela parte-recorrente como saldo de caixa ao final de cada exercício possui efetivo lastro que afaste a conclusão de acréscimo patrimonial a descoberto;
- (iii) saber se a inclusão, no lançamento, de valor relacionado a nota promissória emitida em favor do contribuinte encontra respaldo na efetiva existência de ingresso patrimonial;
- (iv) saber se houve cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de perícia técnica e da utilização de prova emprestada em desacordo com o contraditório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O indeferimento de perícia técnica pelo colegiado de primeira instância deu-se de forma fundamentada. A pretensão da parte-recorrente limitava-se à repetição de argumentos já apresentados, sem apresentação de elementos novos ou demonstração de efetiva necessidade técnica. Nos termos da Súmula CARF nº 163:

“O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.”

A utilização de prova emprestada foi precedida de intimação da parte-recorrente e não impediu o pleno exercício do contraditório. O acervo probatório permaneceu acessível e a parte teve oportunidade de apresentar manifestação.

Os depósitos bancários foram corretamente tratados como rendimentos omitidos, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, tendo em vista a ausência de comprovação de origem mediante documentação hábil e idônea. Os registros genéricos de “empréstimos”, “atividade rural” e “vendas” não foram acompanhados de documentação que permita individualizar as transações e identificar os responsáveis, datas e valores correspondentes.

A metodologia fiscal de apuração por acréscimo patrimonial adotou o modelo de variação patrimonial a descoberto. O caixa informado ao final dos exercícios, sem que haja demonstração de entradas compatíveis ao

longo do período, não constitui elemento suficiente para descaracterizar a omissão.

Quanto à inclusão no lançamento do valor de R\$ 2.140.000,00 constante de nota promissória emitida em favor do contribuinte, não foi demonstrado o efetivo ingresso patrimonial. A emissão da cártula, desacompanhada de prova de recebimento de valores ou aquisição patrimonial correlata, não configura fato gerador do imposto de renda. A exclusão do valor do lançamento é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto a alegação de inconstitucionalidade da multa de ofício, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir do cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto o valor de R\$ 2.140.000,00, relativo à nota promissória emitida em favor da parte recorrente.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Por brevidade, transcrevo o relatório elaborado pelo órgão julgador de origem, **3ª Turma da DRJ/BSB**, de lavra do Auditor-Fiscal **José Vieira Martinelli** (Acórdão **03-78.420**):

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado, por Auditor-Fiscal da DRF/Campo Grande - MS, Auto de Infração cuja ciência se deu em 01/11/2016. O valor do crédito tributário apurado é de R\$ 3.389.378,04, e está assim constituído em Reais:

Composição do Crédito Tributário	Valor (R\$)
Imposto	1.704.452,79
Juros de Mora (calculado até 10/2016)	406.585,67
Multa Proporcional (passível de redução)	1.278.339,58
Total do Crédito Tributário	3.389.378,04

O lançamento, consubstanciado em Auto de Infração, originou-se na constatação das infrações listadas a seguir:

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal integrante do Auto de Infração;

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Relatório de Verificação Fiscal integrante do Auto de Infração.

Da Impugnação

Inconformado, o contribuinte apresentou, em 30/11/2016, impugnação ao lançamento (fls. 702/728), mediante as alegações relatadas, resumidamente, a seguir:

Acredita que o agente fiscal teria deixado de lado a lei e atuado a partir de presunções subjetivas, não levando em consideração explicações prestadas anteriormente ao lançamento, quando teria ficado demonstrado que os depósitos e saques bancários tidos como injustificados tiveram origem/destinação no Caixa das Atividades, procedimento comum na produção rural, denominado pelo próprio autuante como “unidade familiar”;

O impugnante considerou na sua recomposição os valores retirados da conta corrente por meio do saque de cheques. Como esse fato não foi considerado pela fiscalização, teria ocasionado furo de caixa calcado puramente em presunção;

Pensa que a fiscalização considerou como renda valores originados na atividade rural e de empréstimos com terceiros, constantes em depósitos bancários, os quais não implicam em acréscimos patrimoniais;

Entende que não basta a simples presunção de que depósitos bancários constituam renda tributável, mas seria imprescindível que seja comprovada a

utilização dos valores depositados como renda consumida, o que não teria sido demonstrado pelos autuantes;

Informa que, além das planilhas e demonstrativos apresentados, o autuante teria deixado de considerar os valores decorrentes de empréstimo feito para a empresa CQP Transportes Ltda., em 2006, no valor de R\$ 699.995,69, que consta das declarações do IRPF dos exercícios de 2007 a 2015, que teria sido pago no ano de 2014, no valor de R\$ 927.622,00, conforme planilha constante da impugnação (fl. 715);

Sustenta que, apesar de as informações terem sido requeridas e prestadas, o autuante não teria juntado aos autos os documentos encaminhados, nem considerado os valores como origem de recursos, sem justificar os motivos de não aceitá-los, o que implicaria nulidade do lançamento com base no artigo 50, I, da Lei nº 9.784/1999;

Além de desconsiderar a devolução do empréstimo, o autuante teria computado como receita omitida o valor de R\$ 2.140.000,00, com base em nota promissória emitida em favor do autuado, conforme documento de fl. 678, oriunda de compromisso de compra e venda posteriormente rescindido;

A fiscalização não teria acatado as provas apresentadas e, baseando-se apenas nos documentos encaminhados pela justiça federal, deduziu que, em 23/10/2014, concluiu que teria essa importância em dinheiro para emprestar ao Sr. Ivanildo da Cunha Miranda, para pagamento em 23/10/2015;

Reclama que a fiscalização adotou procedimentos diversos para situações semelhantes, uma vez que intimou os alienantes de diversos imóveis para que respondessem qual teria sido a forma de pagamento, conforme documentos de fls. 101, 131, 146, 148 e 156, e não teria intimado o emitente da nota promissória;

Explica ter firmado termo de compromisso de promessa de compra e venda de imóvel rural (fls. 686/689), tendo como comprador o Sr. Ivanildo, que teria preenchido a nota promissória no valor de R\$ 2.140.000,00 e convertido o restante da dívida em 3.279 bezerras de 12 a 15 meses, as quais seriam entregues em 23/10/2016 e em 23/10/2017;

Posteriormente, o comprador desistiu da operação comercial, e a defesa explica que a nota promissória foi encontrada na casa do ex-Governador do Estado do Mato Grosso do Sul, André Puccinelli, uma vez que, devido à relação de amizade com as partes envolvidas no negócio, tentou intervir para manter o negócio, e a nota promissória lhe teria sido entregue para as tratativas, que se mostraram infrutíferas;

Questiona a utilização de provas emprestadas de um segundo processo, em que ele não era parte envolvida. Não bastasse isso, a prova emprestada não poderia ser usada como único meio de prova para verificar a ocorrência do fato gerador;

Além dos valores referentes aos pagamentos feitos à CQP Transportes Ltda., no valor de R\$ 927.622,00, solicita que seja alterado o pagamento do empréstimo feito a Regina Célia Cavalli para o valor de R\$ 210.000,00, e não R\$ 201.000,00 como consta da planilha de fl. 45;

A título de argumentação, apresenta os valores de acréscimos patrimoniais a descoberto a que se chegaria com as alterações solicitadas, chegando aos valores de R\$ 476.968,66 em 2012, R\$ 743.098,57 em 2013 e R\$ 461.549,52, em vez dos valores apurados no Auto de Infração;

Questiona a aplicação de multa de ofício de 75% por entendê-la confiscatória. A multa teria como pressuposto a prática de um ilícito, tendo como função sancionar o descumprimento de obrigação ou dever jurídico. A recomposição do patrimônio estatal, na esfera tributária, é propiciada pela incidência de juros moratórios, enquanto a correção monetária preserva o efetivo valor da moeda;

Sustenta que o percentual de multa aplicado — 75% — é excessivamente oneroso em face da estabilidade financeira vigente, devendo ser reduzido para 20%;

Requer a suspensão do julgamento para a realização de diligência para perícia contábil e fiscal nos documentos juntados aos autos, em especial prova pericial cujos quesitos e indicação de assistente técnico requer que sejam apresentados oportunamente;

Apresenta trechos de julgados e de doutrina que entende corroborar suas teses.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2013, 2014, 2015

NULIDADE POR ALEGADO ERRO NO VALOR DO CUSTO DE AQUISIÇÃO NA APURAÇÃO DE GANHO DE CAPITAL
Não há que se falar em nulidade do lançamento quando estão presentes todos os requisitos legais exigidos por lei. Eventuais erros nos valores utilizados nos cálculos serão corrigidos no curso do Processo Administrativo Tributário.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.
Tributam-se, mensalmente, como rendimentos omitidos, os acréscimos patrimoniais a descoberto, caracterizados por sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda auferida e não declarada, não justificados pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.
Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97 a Lei 9.430/96 no seu art. 42 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado,

não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Impugnação	Procedente	em	Parte
Crédito Tributário Mantido em Parte			

Cientificado do resultado do julgamento em **25/04/2018**, (fls. **928**), a parte-recorrente interpôs o presente recurso voluntário em **21/05/2018**, uma **segunda-feira** (fls. **931**), no qual se sustenta, sinteticamente:

a) **O indeferimento da produção de prova pericial contábil e fiscal** fere o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, pois impediu a comprovação da origem e destinação dos valores movimentados entre contas bancárias e o denominado "Caixa das Atividades", que não foi considerado pelo julgador a quo, mesmo após solicitação expressa no momento oportuno.

b) **A presunção de omissão de rendimentos fundada exclusivamente em depósitos bancários viola o conceito legal de renda e o princípio da legalidade,** porquanto não se demonstrou a utilização desses valores como renda consumida. Segundo a parte-recorrente, a movimentação bancária não constitui, por si só, acréscimo patrimonial nem fato gerador do IRPF.

c) **A desconsideração dos valores referentes à devolução de empréstimo feito à empresa CQP Transportes Ltda. fere os princípios da verdade material e da legalidade**, dado que há registro contábil do mútuo e da devolução, esta realizada em espécie, no valor de R\$ 927.622,00, conforme documentos juntados e lançamentos constantes das declarações do IRPF entre 2007 e 2015.

d) **A inclusão do valor de R\$ 2.140.000,00, baseado em nota promissória emitida em favor da parte-recorrente, ofende o devido processo legal e o contraditório,** pois a autoridade fiscal baseou-se exclusivamente em prova emprestada, extraída de procedimento do qual o contribuinte não participou, sem buscar confirmação junto às partes envolvidas na transação. Sustenta-se que a operação de compra e venda rural foi rescindida e que a nota promissória foi cancelada, conforme distrato firmado e documentos anexados.

e) **A metodologia utilizada na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto fere os critérios da razoabilidade e da legalidade**, na medida em que desconsidera origens comprovadas (empréstimos recebidos) e incorpora valores que não se concretizaram (nota promissória de negócio desfeito), resultando em diferença significativa nos valores apurados.

f) **A multa de ofício de 75% viola o princípio da vedação ao confisco**, pois configura penalidade de caráter nitidamente punitivo, aplicada de forma desproporcional frente à natureza dos fatos apurados e à jurisprudência pacífica

do Supremo Tribunal Federal que considera excessivas multas superiores a 20% sem motivação específica.

g) **A utilização de prova emprestada sem participação da parte-recorrente na origem da produção da prova ofende os princípios do contraditório e da legalidade**, sendo inadmissível que sirva como único fundamento do lançamento tributário.

h) **A omissão de diligência pela autoridade fiscal no tocante à comprovação da origem da nota promissória viola o dever de verdade material**, pois, em casos semelhantes, a fiscalização intimou terceiros para confirmação de pagamentos declarados.

Diante do exposto, pede-se, textualmente:

- a) “declarar improcedente o lançamento, determinando-se a extinção e o arquivamento do processo administrativo”;
- b) “alternativamente ao item anterior, requerer que o julgamento seja suspenso para novas diligências, com a realização de perícia contábil e fiscal, conforme alhures requerido, culminando ao final com a improcedência da autuação”;
- c) “entendendo esse Conselho que, após as exclusões dos lançamentos impugnados nesta peça venha a resultar em saldo de tributo a recolher, nesta hipótese requer que seja reduzida a multa de ofício para o patamar de 20%”.

É o relatório.

VOTO

O Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino, relator:

1 CONHECIMENTO

Conheço parcialmente do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria, com exceção da matéria destacada a seguir.

A parte-recorrente sustenta que a multa de ofício de 75% aplicada no lançamento teria caráter confiscatório, em afronta ao art. 150, IV, da Constituição Federal, e requer sua redução para o patamar de 20% (fls. 20-22 do recurso voluntário).

Todavia, nos termos da jurisprudência consolidada deste Conselho, tal alegação **não pode ser conhecida**, conforme dispõe **Súmula CARF 2/CARF**, que estabelece:

Súmula CARF 2:

"Não cabe ao CARF se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária."

2 QUADRO FÁTICO-JURÍDICO

Para boa compreensão da matéria, revisito brevemente o quadro fático-jurídico em exame nestes autos.

A autoridade fiscal instaurou o procedimento por meio da emissão do Mandado de Procedimento Fiscal nº 01.4.01.00.2015.00274-1, com o objetivo de verificar a correção das declarações do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física apresentadas pelo sujeito passivo Mauro Cavalli, nos anos-calendário de 2012 a 2014, especialmente no que se refere à compatibilidade entre a movimentação financeira e os rendimentos declarados.

Inicialmente, foram requisitados documentos como extratos bancários, livro-caixa da atividade rural, contratos de mútuo, escrituras de aquisição de imóveis, entre outros. Após a apresentação parcial da documentação, foram identificadas duas situações principais de irregularidade tributária.

Primeiramente, a fiscalização constatou créditos em contas bancárias de titularidade do contribuinte e de sua esposa que, após as devidas exclusões e confrontações com receitas declaradas e justificadas, permaneceram **sem comprovação de origem**. As transferências internas entre contas do próprio contribuinte ou da esposa foram desconsideradas da apuração, bem como os rendimentos da atividade rural já oferecidos à tributação e os rendimentos de aplicações financeiras tributados exclusivamente na fonte.

O contribuinte foi intimado duas vezes para justificar individualizadamente os créditos bancários com documentação hábil e idônea, mas optou por apresentar um modelo unificado de controle financeiro que denominou "Caixa das Atividades", alegando que todos os valores ali se compensavam. Essa metodologia foi rejeitada pela autoridade fiscal por não atender ao disposto no §2º do art. 849 do RIR/99 e por presumir que dispêndios (ex. cheques emitidos) poderiam justificar origens, o que foi considerado tecnicamente inadmissível.

A apuração resultou em omissão de rendimentos nos valores de:

- a) R\$ 328.465,41 para o ano-calendário de 2012
- b) R\$ 1.578.174,40 para o ano-calendário de 2014

Esses valores foram adicionados à base de cálculo do IRPF dos respectivos anos e resultaram na constituição de imposto de renda acrescido de multa de ofício (75%) e juros moratórios.

A seguir, a fiscalização também identificou que o contribuinte declarou possuir valores elevados em espécie ao final dos anos de 2012, 2013 e 2014 (respectivamente, R\$ 4.411.000,00; R\$ 5.789.000,00 e R\$ 180.000,00), sem comprovação de lastro suficiente nas origens disponíveis (saldo inicial, receitas, saques bancários).

Foram considerados pagamentos realizados em espécie na aquisição de imóveis, confirmados tanto por escritura pública quanto por diligências junto aos alienantes. Ainda, foi identificada uma entrega de numerário em espécie, no valor de R\$ 2.140.000,00, feita pelo contribuinte ao Sr. Ivanildo da Cunha Miranda em 23/10/2014, evidenciada em prova material compartilhada no âmbito do IPL nº 109/2016, autorizado pela 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

As justificativas oferecidas pelo contribuinte, inclusive no tocante à nota promissória emitida no contexto dessa entrega, foram rejeitadas por ausência de comprovação documental idônea e por contradições com os elementos constantes nos autos.

Apurou-se, assim, **acréscimo patrimonial a descoberto** nos seguintes montantes:

- a) Dez/2012 — R\$ 485.968,66
- b) Dez/2013 — R\$ 834.305,25
- c) Jul/2014 — R\$ 847.787,71
- d) Out/2014 — R\$ 2.105.350,36
- e) Dez/2014 — R\$ 63.434,41

Esses valores também foram acrescidos às respectivas bases de cálculo do IRPF.

O contribuinte impugnou esse ato de constituição do crédito tributário, ao narrar que exerce atividades rurais desde longa data, com movimentações financeiras elevadas decorrentes da venda de gado, aquisição de propriedades rurais e operações em espécie. Sustentou que os valores depositados em contas bancárias suas e de sua esposa não configuram omissão de rendimentos, pois seriam provenientes de recursos próprios, regularmente constituídos ao longo dos anos, e que constavam das declarações de bens e direitos.

Aduziu que a fiscalização desconsiderou a dinâmica do setor agropecuário, no qual, segundo alegou, é comum a utilização de numerário em espécie em razão de fatores culturais e estruturais do meio rural. Acrescentou que apresentou documentação que comprovaria as origens dos recursos, como contratos de compra e venda, notas fiscais de comercialização de gado e escrituras públicas.

No que tange aos depósitos bancários tidos por não comprovados, argumentou que as transferências internas e os valores oriundos de sua atividade rural foram devidamente demonstrados, sendo desarrazoado exigir comprovação exaustiva de cada lançamento bancário isoladamente.

Em relação ao acréscimo patrimonial a descoberto, alegou que os valores tidos como em espécie (caixa) ao final dos anos-calendário questionados foram devidamente justificados, tendo origem em saques bancários e rendimentos acumulados de anos anteriores. Asseverou que a autoridade fiscal teria ignorado a existência de valores de origem conhecida e declarada, incorrendo em dupla tributação sobre recursos já oferecidos à tributação.

Fundamentou seu pedido em dispositivos do Código Tributário Nacional e da legislação do imposto de renda, invocando, ainda, jurisprudência administrativa no sentido de que a autoridade fiscal deve considerar os elementos constantes da DIRPF e demais documentos que demonstrem a existência de patrimônio e disponibilidade financeira.

Ao final, pediu a nulidade do auto de infração por vício material e, sucessivamente, a improcedência do lançamento tributário, com o cancelamento integral do crédito constituído.

Ao apreciar a impugnação, o órgão julgador de origem houve por bem **julgá-la procedente em parte**, acolhendo parcialmente os argumentos da defesa apenas para reduzir o acréscimo patrimonial a descoberto relativo ao ano-calendário de 2012 em R\$ 9.000,00, o que implicou a redução proporcional do imposto lançado para o exercício de 2013.

O acórdão reconheceu que a fiscalização demonstrou adequadamente os fundamentos do lançamento, os quais se apoiaram na identificação de:

- Depósitos bancários de origem não comprovada;
- Acréscimos patrimoniais a descoberto declarados pelo contribuinte em suas Declarações de Ajuste Anual.

A 3ª Turma firmou o entendimento de que:

- A **presunção legal de omissão de rendimentos**, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários cujas origens não foram comprovadas, mesmo após regular intimação;
- No caso concreto, a defesa não apresentou documentação hábil e idônea capaz de individualizar e vincular os depósitos questionados às supostas origens alegadas, como receitas da atividade rural, empréstimos ou devoluções de mútuos;

- A alegação de manutenção de um "Caixa das Atividades" compartilhado com familiares não foi acolhida, por ausência de comprovação individualizada de entradas e saídas e de vinculação direta com os lançamentos tributados.

No tocante ao acréscimo patrimonial a descoberto, a Turma entendeu que:

- Foram considerados como origem apenas os valores efetivamente sacados em espécie das contas do contribuinte e de sua esposa, bem como os recursos declarados como existentes no início de cada ano-calendário;
- Foram computadas como aplicações os pagamentos em espécie, as aquisições de imóveis e os recursos informados ao final dos exercícios;
- As explicações relativas à nota promissória no valor de R\$ 2.140.000,00 não foram acolhidas, diante da fragilidade da comprovação e da existência de contradições entre os documentos e as alegações da defesa;
- Não houve reconhecimento da existência de contrato formal de mútuo entre o contribuinte e a empresa CQP Transportes Ltda., tampouco comprovação da efetiva transferência dos valores correspondentes.

A Turma rejeitou o pedido de nulidade do lançamento, afastou a alegação de confisco na multa de ofício aplicada (75%), e indeferiu o pedido de diligência pericial, por entender que as provas já constantes dos autos eram suficientes para o julgamento.

Ao final, foi mantida a exigência fiscal, com exceção do valor de R\$ 9.000,00 referente ao exercício de 2013, resultando em crédito tributário reduzido para **R\$ 1.701.977,79**, sobre o qual incidem multa de ofício (75%) e juros de mora.

Inconformado com esse resultado, o recorrente interpôs o presente recurso voluntário, no qual argumenta-se, em síntese, que o acórdão recorrido manteve, de forma indevida, a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários e variações patrimoniais a descoberto, desconsiderando provas e esclarecimentos ofertados no âmbito da impugnação administrativa.

O recorrente sustenta que:

- a) Os depósitos bancários contestados são compatíveis com sua capacidade contributiva e foram originados de receitas da atividade rural, transferências internas, rendimentos acumulados e operações com numerário em espécie, comuns no meio agropecuário;

- b) A metodologia utilizada pela fiscalização, com exigência de prova individualizada para cada lançamento bancário, desconsidera a realidade da movimentação financeira rural, em que há centralização e controle informal de recursos;
- c) A defesa apresentou o “Caixa das Atividades”, como sistema de controle interno que refletiria a movimentação global dos recursos da unidade familiar, o qual deveria ter sido aceito como demonstração suficiente da regularidade dos depósitos;
- d) O lançamento ignorou o retorno de valores emprestados à empresa **CQP Transportes Ltda.**, que constavam das declarações de bens e tinham comprovação por recibos e movimentação bancária da empresa, sendo equivocada a exigência de contrato formal de mútuo;
- e) Houve cerceamento do direito de defesa com a não realização de perícia contábil requerida, bem como com a recusa em considerar os documentos e explicações constantes dos autos;
- f) A utilização de prova emprestada oriunda de procedimento penal (nota promissória apreendida na residência de terceiro) foi indevida e não poderia ser utilizada como fundamento exclusivo para a caracterização de rendimento omitido;
- g) O lançamento carece de demonstração da efetiva utilização dos valores como renda consumida, sendo insuficiente a mera presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, especialmente diante da comprovação de disponibilidade financeira anterior compatível com os lançamentos.

Em relação à penalidade aplicada, argumenta que a **multa de ofício de 75%** é desproporcional, possui efeito confiscatório e deveria ser reduzida, invocando jurisprudência administrativa e judicial que admite a revisão de penalidades em face do princípio da razoabilidade.

Com base nesses fundamentos, o recorrente pede:

- a) A **anulação** do auto de infração por vícios materiais e formais;
- b) Sucessivamente, o **cancelamento parcial** do lançamento, com a exclusão dos valores cuja origem foi comprovada;
- c) Ainda, subsidiariamente, a **redução da multa de ofício** aplicada, por inobservância ao princípio da capacidade contributiva e aos limites da tributação proporcional.

É possível visualizar as questões fundamentais deste exame a partir da seguinte matriz:

MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO (Autoridade Lançadora)	ARGUMENTO NA IMPUGNAÇÃO	FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO (DRJ)	ARGUMENTO NAS RAZÕES RECURSAIS
O contribuinte declarou possuir numerário em espécie elevado ao final dos anos de 2012 (R\$ 4.411.000,00), 2013 (R\$ 5.789.000,00) e 2014 (R\$ 180.000,00), sem comprovação de origem compatível com receitas declaradas, saques bancários ou rendimentos.	Alegou que os valores eram provenientes de rendimentos acumulados ao longo dos anos e de saques bancários anteriores, compatíveis com a atividade rural.	A ausência de lastro foi confirmada com base na confrontação entre receitas disponíveis, saques em espécie e os valores efetivamente declarados. Foram desconsideradas parcelas isentas da atividade rural, uma vez que não servem para justificar acréscimo patrimonial de outra natureza.	Afirmou que a origem dos recursos em espécie está demonstrada pelas receitas da atividade rural e pelo controle informal de numerário ("Caixa das Atividades"), compatível com a realidade do setor agropecuário.
A fiscalização considerou como aplicação patrimonial a entrega de R\$ 2.140.000,00 em espécie ao Sr. Ivanildo da Cunha Miranda, tendo como indício uma nota promissória apreendida em procedimento criminal. Não foi apresentada origem compatível com tal volume.	Alegou que a nota promissória foi emitida como garantia de promessa de compra e venda de imóvel posteriormente desfeita, e que sua entrega ao ex-governador André Puccinelli foi em razão de tentativa de mediação.	A DRJ considerou inverossímil a narrativa. Observou que o contribuinte não comprovou a celebração válida do negócio, tampouco a restituição da nota. Destacou que a nota estava em poder de terceiro não envolvido na operação.	Reiterou que a transação foi desfeita e que a posse da nota pelo ex-governador se deu por tentativa de mediação. Sustentou que não houve ingresso efetivo de valores.
Parte do acréscimo patrimonial teria sido justificado pelo contribuinte como decorrente do retorno de empréstimo feito à empresa CQP Transportes Ltda., no valor de R\$ 927.622,00. A fiscalização desconsiderou por ausência de contrato e de comprovação do efetivo repasse dos recursos em anos anteriores.	Afirmou que os valores constavam de suas declarações de IRPF desde 2007, e que apresentou recibos e movimentação bancária da empresa que comprovariam os pagamentos.	A DRJ entendeu que não foi comprovado o mútuo. Verificou contradição entre datas dos alegados pagamentos e escrituração da empresa. Apontou que o contribuinte não demonstrou ter capacidade financeira para conceder o empréstimo na data indicada.	Reafirmou que houve retorno de empréstimo devidamente declarado ao Fisco por vários anos, e que sua capacidade financeira era compatível com a operação.
O contribuinte considerou em sua apuração interna ("Caixa das Atividades") valores em espécie não registrados formalmente, a título de receitas da atividade rural e recursos de terceiros da "unidade familiar", para justificar os acréscimos patrimoniais. A fiscalização desconsiderou por ausência de	Alegou que o "Caixa das Atividades" refletiria a movimentação real do núcleo familiar, compatível com o perfil de produtores rurais, e que a fiscalização foi formalista ao desprezar o contexto	A DRJ afirmou que a sistemática apresentada não permite a individualização dos fatos geradores. Atribuiu ausência de nexo entre as alegações genéricas e os lançamentos concretos tributados. Considerou insuficiente a prova apresentada.	Sustentou que a prática de controle informal é usual no setor rural, que há compatibilidade global entre entradas e saídas, e que a exigência de identificação de cada operação é excessiva frente à realidade da

MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO (Autoridade Lançadora)	ARGUMENTO NA IMPUGNAÇÃO	FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO (DRJ)	ARGUMENTO NAS RAZÕES RECURSAIS
individualização e documentalidade.	fático.		atividade rural.
5 Consideração de aquisições patrimoniais pagas em espécie, especialmente imóveis, como aplicações de recursos, confirmadas por diligências junto aos alienantes, sem lastro comprovado por origens declaradas.	Não contestou a realização das aquisições, mas alegou que os recursos tinham origem no caixa próprio em espécie, com respaldo em receitas da atividade rural e saques bancários.	A DRJ confirmou que os pagamentos foram realizados em espécie e devidamente comprovados pelos alienantes. A ausência de origem declarada e comprovada justifica a tributação por acréscimo patrimonial.	Reforçou que os recursos em espécie utilizados foram acumulados de receitas anteriores e que houve compatibilidade entre os saldos iniciais e as aplicações realizadas.
6 Desconsideração de valores supostamente emprestados à Sra. Regina Célia Cavalli, em razão de divergência de R\$ 9.000,00 entre os registros fiscais e o valor declarado.	Requeru correção do valor de R\$ 201.000,00 para R\$ 210.000,00 conforme sua declaração do IRPF.	A DRJ acolheu parcialmente o argumento, reconhecendo a divergência e ajustando o valor do lançamento, reduzindo o imposto devido em R\$ 2.475,00.	AUSENTE (houve aceitação do ponto pela DRJ).

Passo ao exame das questões de fundo.

3 PRELIMINARES

3.1 PRELIMINAR DE NULIDADE POR INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA

A decisão recorrida afastou o pedido de realização de perícia contábil e fiscal, sob o fundamento de que a produção da prova requerida não era necessária para o deslinde da controvérsia, uma vez que o contribuinte teve oportunidade de apresentar seus argumentos e documentos na fase de impugnação administrativa (fls. 386 do acórdão recorrido). No entendimento do órgão julgador, a alegada ausência de diligências anteriores ao lançamento não comprometeu o direito à ampla defesa, considerando-se possível a produção de provas documentais na impugnação.

Por sua vez, a parte-recorrente alega que o indeferimento da perícia contábil e fiscal cerceou o exercício do contraditório e da ampla defesa, previstos nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, sob o argumento de que a medida seria imprescindível para demonstrar a movimentação de recursos entre contas bancárias e o denominado “Caixa das Atividades”, que, segundo sustenta, justificaria a licitude dos depósitos e saques impugnados na autuação (fls. 3 e seguintes do recurso voluntário).

Nos termos do art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/1972, é assegurado ao sujeito passivo o direito de requerer diligências ou perícias, o que, contudo, não implica em sua obrigatoriedade automática. De acordo com a **Súmula CARF nº 163**, “o indeferimento

fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis”.

No caso concreto, verifica-se que o pedido de perícia foi expressamente analisado e rejeitado pela Delegacia de Julgamento, que entendeu estarem presentes, nos autos, os elementos suficientes para a formação do juízo de convencimento. O indeferimento foi motivado pela conclusão de que os documentos apresentados na impugnação eram suficientes para a análise da matéria e que os argumentos da parte-recorrente poderiam ser avaliados sem necessidade de prova técnica complementar (fls. 386 do acórdão recorrido).

Ausente, portanto, qualquer omissão de análise ou indeferimento imotivado da prova requerida. Ainda que se reconheça o valor da prova pericial em hipóteses complexas, não se configura, nesta hipótese, cerceamento de defesa, uma vez que o julgador de primeira instância fundamentou adequadamente sua decisão e exerceu competência discricionária que lhe é atribuída no exame da conveniência da prova requerida.

Assim, rejeita-se o argumento de nulidade por cerceamento de defesa em decorrência do indeferimento da prova pericial, por não configurada violação ao devido processo legal ou aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

3.2 PRELIMINAR DE NULIDADE PELA UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA

Na origem, o lançamento teve como um dos seus fundamentos a existência de uma **nota promissória emitida em favor da parte-recorrente**, no valor de R\$ 2.140.000,00, apresentada nos autos em fl. 678. Conforme consignado no Termo de Verificação Fiscal, o referido documento foi obtido por meio de compartilhamento de provas em procedimento judicial distinto, no qual o autuado **não figurava como parte**. Ainda assim, a autoridade lançadora utilizou a referida nota como **indicativo de acréscimo patrimonial não declarado** (fls. 7 e 384 do acórdão recorrido).

A parte-recorrente sustenta que a utilização desse documento, sem que tivesse sido oportunizada a sua manifestação no procedimento de origem, configura vício insanável, pois teria havido cerceamento do contraditório e da ampla defesa. Alega, ainda, que a nota promissória foi objeto de distrato posterior ao compromisso de compra e venda que a fundamentava, e que jamais gerou disponibilidade financeira real (fls. 15-17 do recurso voluntário).

De início, cumpre destacar que **não há vedação legal à utilização de prova emprestada no processo administrativo fiscal**, desde que **observadas as garantias do contraditório e da ampla defesa**, conforme pacífica jurisprudência deste Conselho.

No caso concreto, embora o documento tenha origem em procedimento judicial alheio ao processo fiscal em análise, verifica-se que:

a nota promissória foi **juntada aos autos administrativos** com ciência da parte-recorrente;

o contribuinte teve oportunidade de **impugnar expressamente sua validade** e de apresentar **documentos e alegações contrárias**, o que efetivamente fez na impugnação e no recurso voluntário.

Ademais, a discussão sobre a validade material do documento, quanto à efetividade do negócio jurídico e à ausência de ingresso patrimonial, será oportunamente enfrentada no mérito.

Não há, portanto, vício formal que invalide o lançamento com fundamento exclusivo na origem da prova. O contraditório foi exercido, e o teor da prova emprestada foi submetido à crítica da parte interessada. A alegação de nulidade, portanto, não se sustenta.

Portanto, rejeita-se a alegação de nulidade pela utilização de prova emprestada. Constatada a ciência da parte-recorrente e a possibilidade de manifestação sobre o documento, não há cerceamento de defesa, tampouco afronta ao devido processo legal.

3.3 A ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DE DILIGÊNCIA E DE TRATAMENTO DESIGUAL EM RELAÇÃO A TERCEIROS

A parte-recorrente sustenta que a autoridade fiscal teria adotado conduta desigual no curso da fiscalização ao deixar de intimar o subscritor da nota promissória (Sr. Ivanildo da Cunha Miranda) para confirmar a efetiva entrega dos valores nela indicados. Alega que, em outras situações constantes dos autos, a fiscalização teria diligenciado junto a terceiros para apuração da origem dos recursos ou confirmação de transações (fls. 17-18 do recurso voluntário). Com base nessa suposta omissão, afirma que o lançamento carece de fundamentação suficiente e ofende o princípio da verdade material.

Nos termos do art. 142 do CTN, compete à autoridade administrativa constituir o crédito tributário com base nos elementos disponíveis, promovendo a apuração dos fatos mediante o exercício das prerrogativas de fiscalização. Embora o princípio da verdade material imponha o dever de busca ativa pela realidade dos fatos, tal dever não pode ser interpretado de modo a transferir ao Fisco o ônus de comprovar a inexistência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do crédito tributário alegados pelo próprio sujeito passivo.

No presente caso, a autoridade fiscal, ao receber cópia da nota promissória oriunda de compartilhamento judicial, incluiu seu valor no cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto com base no entendimento de que se tratava de sinal de disponibilidade econômica presumida. A nota, assinada por terceiro em favor do contribuinte, foi analisada no Relatório Fiscal como indício

de ingresso de recursos, e não se verifica nos autos diligência junto ao suposto emitente para confirmação da entrega dos valores (fls. 7 e 384 do acórdão recorrido).

Entretanto, verifica-se também que a parte-recorrente **não solicitou expressamente, na fase fiscal, a oitiva do emitente da nota**, tampouco apresentou contrato de compra e venda registrado, recibos de pagamento, ou qualquer outro documento com força probatória equivalente que justificasse, de forma concreta, a instauração de diligência pela autoridade administrativa. A ausência de diligência específica, neste caso, **não configura omissão apta a anular o lançamento**, sobretudo diante da possibilidade de a parte-recorrente, já no processo administrativo, ter exercido plenamente seu direito de defesa, inclusive apresentando o distrato do negócio como elemento excludente do acréscimo patrimonial.

Quanto ao argumento de **tratamento desigual**, a parte-recorrente não instrui o recurso com documentos que permitam cotejar, de forma objetiva, a situação supostamente comparável dos terceiros intimados com a situação do subscritor da nota. A alegação se limita a mencionar documentos de fls. 101, 131, 146, 148 e 156, os quais, conforme o relatório da DRJ, referem-se a alienações de imóveis em que a parte-recorrente figurou como adquirente ou envolvido direto. Nessas hipóteses, a intimação de terceiros decorreu da necessidade de esclarecer a forma de pagamento de bens adquiridos pela parte fiscalizada — o que não se confunde com o caso de um título não protestado, oriundo de negócio rescindido e desacompanhado de evidência material de ingresso patrimonial.

Portanto, ausente demonstração de efetiva similitude fática entre os casos comparados, **não se verifica violação ao princípio da isonomia ou da legalidade fiscal**.

Rejeita-se, em conclusão, a alegação de nulidade por omissão de diligência e por suposto tratamento desigual. Não restou demonstrado vício procedimental, tampouco se evidenciou dever legal de atuação da fiscalização que tenha sido descumprido.

Vencidas as preliminares, passo ao exame das questões de mérito.

4 MÉRITO

4.1 DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

4.1.1 PANORAMA DO PARÂMETRO DE CONTROLE: TÉCNICA DA TRIBUTAÇÃO DO ACRÉSCIMO VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (APD) EM CONTRAPOSIÇÃO À TÉCNICA DA TRIBUTAÇÃO DE DEPÓSITOS DE ORIGEM DESCONHECIDA (DOD)

A sofisticação dos mecanismos de fiscalização do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física revela-se como resposta necessária à complexidade do sistema tributário brasileiro e aos desafios inerentes ao combate à omissão de rendimentos. Quando o artigo 43 do Código Tributário Nacional estabelece como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, produto do capital, do trabalho ou sua combinação, e dos proventos de

qualquer natureza, contempla não apenas os rendimentos ordinários, mas também os acréscimos patrimoniais que escapem à definição tradicional de renda.

Emerge dessa dificuldade probatória a construção de presunções legais que permitam à administração fiscal inferir fatos prováveis a partir de indícios concretos. Tais presunções, longe de constituírem verdades absolutas, operam como instrumentos que equilibram dois deveres fundamentais: o dever estatal de constituir o crédito tributário estritamente conforme a realidade econômica, sem excessos ou arbitrariedades, e o dever cívico do contribuinte de cooperar transparentemente com o Estado democrático na apuração da verdade material. Entre essas ferramentas, destacam-se dois mecanismos fundamentais: o **Acréscimo Patrimonial a Descoberto (APD)** e a **presunção decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada**, institutos que, embora convergentes em seu propósito de tributar rendas omitidas, divergem substancialmente em seus fundamentos legais, metodologias de apuração e na forma como articulam esses deveres recíprocos.

O Acréscimo Patrimonial a Descoberto representa a forma mais clássica e abrangente de apuração indireta da base tributável. Sua lógica repousa sobre premissa intuitiva: quando o patrimônio de um indivíduo cresce ou seus gastos excedem as fontes declaradas de recursos, presume-se que a diferença provém de rendimentos sonegados. Tecnicamente, configura-se o APD quando a variação patrimonial positiva não encontra justificativa na soma dos rendimentos e outras fontes legítimas declaradas pelo contribuinte. A comparação entre o acréscimo patrimonial e a renda líquida revela, quando desfavorável, a materialização dos chamados sinais exteriores de riqueza incompatíveis com os rendimentos declarados.

Juridicamente, o APD enquadra-se como provento de qualquer natureza, conforme definição do artigo 43, inciso II, do CTN, fundamentando-se no princípio de que toda riqueza possui necessariamente uma fonte econômica. Quando as fontes declaradas se mostram insuficientes para explicar o aumento patrimonial ou o nível de consumo, a legislação presume a existência de fonte oculta e, por conseguinte, tributável. A Lei nº 7.713 de 1988 consagrou expressamente essa tributação ao estabelecer, em seu artigo 3º, parágrafo 1º, que constituem rendimento bruto os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, dispositivo mantido pelo atual Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 9.580 de 2018.

Operacionalmente, a apuração do APD segue metodologia específica conhecida como análise de fluxo de caixa, espécie de *PET SCAN* financeiro que confronta todas as entradas de recursos com todas as saídas em determinado período, mas sempre em divisões mensais. As origens abrangem não apenas rendimentos tributáveis, mas também recursos isentos, não tributáveis, de tributação exclusiva, produto de vendas, empréstimos, doações e saldos preexistentes. As aplicações contemplam aquisições de bens, investimentos, pagamentos de dívidas e todas as despesas que representem consumo de renda. Quando as aplicações superam as origens, a diferença configura o acréscimo patrimonial a descoberto, considerado rendimento omitido sujeito à tributação.

A dinâmica probatória no APD reflete o equilíbrio entre os deveres estatais previstos nos artigos 142, 145 e 149 do CTN e a expectativa republicana de transparência fiscal. O Estado, vinculado ao princípio da legalidade estrita e ao dever de constituir o crédito tributário conforme a realidade fática, não pode lançar tributo baseado em meras suposições ou estimativas. Deve comprovar concretamente a existência dos dispêndios alegados, apresentando provas materiais das aquisições, pagamentos ou despesas atribuídas ao contribuinte. Essa exigência protege o cidadão contra arbitrariedades e assegura que o lançamento fiscal reflita fielmente a capacidade contributiva real, não presumida ou imaginada pela autoridade.

Reciprocamente, uma vez demonstrada pelo Estado a materialidade dos gastos, emerge o dever cívico do contribuinte de cooperar com a administração tributária, esclarecendo a origem classificatória dos recursos utilizados. Nesse contexto, simples alegações sobre a posse de quantias em espécie revelar-se-iam insuficientes perante os tribunais administrativos, não por presunção de má-fé, mas porque a cooperação efetiva com o Estado democrático exige transparência documental que permita a verificação objetiva da verdade. O sistema reconhece plenamente a existência de fontes não tributáveis de acréscimo patrimonial, mas espera que o cidadão, no exercício de sua responsabilidade republicana, **legalmente positivada pela normatização infraconstitucional**, mantenha documentação adequada que comprove não apenas a existência, mas também a que título esses valores foram recebidos.

Enquanto o APD representa a ferramenta clássica e abrangente, a presunção decorrente de **depósitos bancários de origem não comprovada** emerge como instrumento moderno, cirúrgico, e mais invasivo da fiscalização tributária. Instituída pelo artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996, essa presunção revolucionou o processo de autuação ao focar em evento único e verificável: o crédito em conta bancária. O dispositivo legal estabelece com objetividade *quasi-ficcional* que caracterizam omissão de receita ou rendimento os valores creditados em conta de depósito ou investimento quando o titular, regularmente intimado, não comprove mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos.

Trata-se de presunção relativa que admite prova em contrário, estruturada sobre a premissa de que, numa República democrática, o cidadão que movimenta recursos pelo sistema financeiro assume implicitamente o compromisso de poder justificar a origem desses valores quando legitimamente questionado pelo Estado. A aplicação do dispositivo exige a conjugação de duas condições objetivas: a existência material do crédito bancário e a oportunidade conferida ao contribuinte para apresentar esclarecimentos documentados após formal intimação pela autoridade fiscal.

A criação desse mecanismo respondeu diretamente às dificuldades práticas e aos elevados custos administrativos associados à apuração tradicional pelo método do APD. Partindo de dado facilmente acessível, o depósito bancário hoje maciçamente informado via e-Financeira, a norma estabelece procedimento que respeita simultaneamente o dever estatal de tributar apenas a renda efetivamente auferida e a expectativa de que cidadãos mantenham registros adequados de suas transações financeiras. A intimação regular do contribuinte constitui requisito

fundamental e condição de validade do ato administrativo, garantindo o contraditório e a oportunidade de esclarecimento antes de qualquer lançamento tributário.

A qualidade da prova exigida, documentação hábil e idônea, reflete o padrão de diligência esperado de cidadãos que participam ativamente do sistema financeiro nacional. Contratos, notas fiscais, recibos, escrituras públicas ou extratos bancários da contraparte constituem exemplos de documentos que satisfazem esse padrão, permitindo à administração tributária verificar objetivamente a natureza e legitimidade das transações. Ademais, a própria lei estabelece salvaguardas para evitar tributação indevida, determinando análise individualizada dos créditos e excluindo, por exemplo, transferências entre contas do próprio titular.

Não por menos, a constitucionalidade do artigo 42 enfrentou intensa controvérsia jurídica até sua definitiva validação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 855.649, sob regime de repercussão geral. O Plenário declarou vinculantemente que o dispositivo não inovou ao criar fato gerador inédito, nem expandiu indevidamente o conceito de renda previsto no CTN. Antes, estabeleceu regra procedimental que reconhece a realidade de que, numa sociedade complexa e financeirizada, o Estado necessita de instrumentos eficazes para assegurar que todos se submetam ao respectivo império, enquanto os cidadãos têm o dever correlato de manter transparência sobre a origem de seus recursos.

Justificou o STF que permitir aos contribuintes eximir-se da tributação mediante simples alegação de que depósitos pertencem a terceiros, sem apresentar comprovação documental, criaria privilégio injustificado em detrimento daqueles que cumprem regularmente suas obrigações fiscais. Conforme se lê ao longo do respectivo acórdão, tal situação violaria os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, comprometendo a própria viabilidade do sistema tributário. A decisão consolidou entendimento de que, perante a autoridade tributária legitimamente constituída, existe dever fundamental de transparência na movimentação de recursos financeiros.

Compreendidos os fundamentos de cada instituto, suas diferenças práticas e estratégicas revelam-se com nitidez. O escopo da investigação fiscal constitui a primeira grande distinção: **enquanto o APD adota visão holística e macroscópica**, englobando a totalidade da situação patrimonial e financeira em determinado período, **a presunção do artigo 42 opera com visão específica e microscópica**, focada em evento singular, o crédito bancário. No primeiro caso, o Fisco compara o conjunto de todas as fontes com todas as aplicações de recursos para identificar inconsistência geral; no segundo, a simples existência de depósito sem esclarecimento adequado de origem permite ao Estado questionar sua natureza tributável.

Mais significativa é a distinção na articulação dos deveres recíprocos entre Estado e contribuinte. No APD, o Estado assume inicialmente a responsabilidade de demonstrar concretamente a realização de gastos ou aquisições, respeitando seu dever constitucional de basear o lançamento em fatos comprovados, não em presunções genéricas. Somente após essa demonstração é que se espera do contribuinte o cumprimento de seu dever cívico de esclarecer as

fontes que financiaram tais dispêndios. Na presunção do artigo 42, a dinâmica se inverte: bastando ao Estado demonstrar a existência objetiva do depósito bancário, cabe imediatamente ao cidadão exercer sua responsabilidade republicana de justificar documentalmente a origem desses recursos.

Historicamente, antes de 1997, o APD constituía a principal, muitas vezes única, ferramenta para apuração indireta de rendimentos. A jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais consolidou entendimento de que, para períodos anteriores, a fiscalização não podia simplesmente equiparar depósitos a rendimentos omitidos sem vinculá-los a efetivo consumo ou aumento patrimonial. Essa exigência refletia reconhecimento de que o dever estatal de tributar conforme a realidade econômica impedia presunções desvinculadas de manifestação concreta de capacidade contributiva.

A partir da vigência da Lei nº 9.430 de 1996, os institutos passaram a coexistir, conferindo à autoridade fiscal instrumentos complementares que respeitam, cada qual a seu modo, o equilíbrio entre eficiência arrecadatória e proteção ao contribuinte. A escolha entre um método ou outro deve pautar-se pelas circunstâncias concretas, sempre observando que o Estado não pode valer-se de ambiguidades legislativas ou da eventual hipossuficiência do cidadão para constituir crédito tributário além do efetivamente devido, assim como o contribuinte não pode furtar-se ao dever de cooperação transparente com a administração pública.

Essa coexistência reflete a maturação do sistema de fiscalização tributária brasileiro, que reconhece simultaneamente a complexidade da vida econômica moderna e a necessidade de instrumentos variados para assegurar justiça fiscal. O APD permanece como ferramenta apropriada para situações que demandam análise global da evolução patrimonial; a presunção sobre depósitos não comprovados destaca-se pela objetividade e adequação a uma economia crescentemente digitalizada e bancarizada, onde a movimentação financeira deixa rastros documentais que facilitam tanto a fiscalização quanto a defesa legítima.

Compreender essas distinções transcende o interesse técnico-jurídico, constituindo elemento essencial para a construção de uma cultura tributária republicana. A escolha da autoridade fiscal entre um ou outro método determinará não apenas o procedimento de fiscalização, mas principalmente a natureza da interação entre Estado e cidadão no cumprimento de seus deveres recíprocos. Em última análise, ambos os institutos servem ao mesmo propósito fundamental: construir sistema tributário que, respeitando os limites infraconstitucionais da atuação estatal e reconhecendo os deveres cívicos dos contribuintes, assegure que todos participem equitativamente do financiamento das atividades públicas essenciais ao bem comum, fundamento último da legitimidade de qualquer imposição tributária em sociedade democrática.

4.2 CRITÉRIOS DETERMINANTES PARA IDENTIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LEI 9.430/1996 PELO CONTRIBUINTE

O CERNE DA CONTROVÉRSIA RESIDE NA APLICAÇÃO DA PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS PREVISTA NO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/1996, SEGUNDO A QUAL CARACTERIZAM-SE COMO RENDIMENTOS NÃO DECLARADOS OS VALORES CREDITADOS EM CONTA BANCÁRIA CUJA ORIGEM O CONTRIBUINTE, APÓS REGULARMENTE INTIMADO, NÃO CONSIGA COMPROVAR COM DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA.

NO CASO CONCRETO, VERIFICA-SE DOS AUTOS QUE A FISCALIZAÇÃO OBTVEU OS EXTRATOS BANCÁRIOS DO CONTRIBUINTE E O INTIMOU PARA JUSTIFICAR OS CRÉDITOS NELAS CONSTANTES, SOLICITANDO A IDENTIFICAÇÃO DA NATUREZA E ORIGEM DOS RECURSOS. CONFORME EXPRESSO NO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL, O CONTRIBUINTE APRESENTOU ARGUMENTOS GENÉRICOS E DOCUMENTOS QUE NÃO FORAM CONSIDERADOS SUFICIENTES PARA ELIDIR A PRESUNÇÃO LEGAL. A AUTORIDADE FISCAL DESTACOU, POR EXEMPLO, A AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO TEMPORAL, VALORATIVA E DOCUMENTAL ENTRE OS DEPÓSITOS IMPUGNADOS E OS ALEGADOS RECURSOS ORIUNDOS DE EMPRÉSTIMOS, RENDIMENTOS DE ATIVIDADE RURAL OU MOVIMENTAÇÕES EM ESPÉCIE ATRIBUÍDAS AO CHAMADO “CAIXA DAS ATIVIDADES” (FLS. 384-389 DO ACÓRDÃO RECORRIDO).

POR SUA VEZ, A PARTE-RECORRENTE SUSTENTA QUE A SIMPLES MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA E QUE OS VALORES DEPOSITADOS PODERIAM REPRESENTAR INGRESSOS DIVERSOS, TAIS COMO TRANSFERÊNCIAS INTERNAS, RECEITAS NÃO TRIBUTÁVEIS OU RECURSOS DE TERCEIROS. ALEGA, AINDA, QUE A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DETALHADA E INDIVIDUALIZADA DE CADA DEPÓSITO IMPLICARIA ÔNUS EXCESSIVO, EM AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, E QUE O ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430/1996 AMPLIARIA INDEVIDAMENTE A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 43 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (FLS. 6-12 DO RECURSO VOLUNTÁRIO).

EM HIATO, OBSERVO QUE O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) RECONHECEU A CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 42 DA LEI 9.430/1996, QUE TRATA COMO OMISSÃO DE RECEITA OU DE RENDIMENTO OS DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA PELO CONTRIBUINTE NO ÂMBITO DE PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO E AUTORIZA A COBRANÇA DO IMPOSTO DE RENDA (IR) SOBRE OS VALORES. A DECISÃO FOI TOMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) 855.649, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA (TEMA 842).

REFERIDO PRECEDENTE RECEBEU A SEGUINTE EMENTA:

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. LEI 9.430/1996, ART. 42. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. TRATA-SE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO,

SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 842), EM QUE SE DISCUTE A INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS DEPÓSITOS BANCÁRIOS CONSIDERADOS COMO OMISSÃO DE RECEITA OU DE RENDIMENTO, EM FACE DA PREVISÃO CONTIDA NO ART. 42 DA LEI 9.430/1996. SUSTENTA O RECORRENTE QUE O ART. 42 DA LEI 9.430/1996 TERIA USURPADO A NORMA CONTIDA NO ARTIGO 43 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, AMPLIANDO O FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. O ARTIGO 42 DA LEI 9.430/1996 ESTABELECE QUE CARACTERIZAM-SE TAMBÉM COMO OMISSÃO DE RECEITA OU DE RENDIMENTO OS VALORES CREDITADOS EM CONTA DE DEPÓSITO OU DE INVESTIMENTO MANTIDA JUNTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, EM RELAÇÃO AOS QUAIS O TITULAR, PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, REGULARMENTE INTIMADO, NÃO COMPROVE, MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA, A ORIGEM DOS RECURSOS UTILIZADOS NESSAS OPERAÇÕES. CONSOANTE O ART. 43 DO CTN, O ASPECTO MATERIAL DA REGRA MATRIZ DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA É A AQUISIÇÃO OU DISPONIBILIDADE DE RENDA OU ACRÉSCIMOS PATRIMONIAIS. DIVERSAMENTE DO APONTADO PELO RECORRENTE, O ARTIGO 42 DA LEI 9.430/1996 NÃO AMPLIOU O FATO GERADOR DO TRIBUTO; AO CONTRÁRIO, TROUXE APENAS A POSSIBILIDADE DE SE IMPOR A EXAÇÃO QUANDO O CONTRIBUINTE, EMBORA INTIMADO, NÃO CONSEGUIR COMPROVAR A ORIGEM DE SEUS RENDIMENTOS. PARA SE FURTAR DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR O TRIBUTO E IMPEDIR QUE O FISCO PROCEDESSE AO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, BASTARIA QUE O CONTRIBUINTE FIZESSE MERA ALEGAÇÃO DE QUE OS DEPÓSITOS EFETUADOS EM SUA CONTA CORRENTE PERTENCEM A TERCEIROS, SEM SE DESINCUMBIR DO ÔNUS DE COMPROVAR A VERACIDADE DE SUA DECLARAÇÃO. ISSO IMPEDIRIA A TRIBUTAÇÃO DE RENDAS AUFERIDAS, CUJA ORIGEM NÃO FOI COMPROVADA, NA CONTRAMÃO DE TODO O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, EM VIOLAÇÃO, AINDA, AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA ISONOMIA. A OMISSÃO DE RECEITA RESULTA NA DIFICULDADE DE O FISCO AUFERIR A ORIGEM DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA CORRENTE DO CONTRIBUINTE, BEM COMO O VALOR EXATO DAS RECEITAS/RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS, O QUE TAMBÉM JUSTIFICA ATRIBUIR O ÔNUS DA PROVA AO CORRENTISTA OMISSO. DESSA FORMA, É CONSTITUCIONAL A TRIBUTAÇÃO DE TODAS AS RECEITAS DEPOSITADAS EM CONTA, CUJA ORIGEM NÃO FOI COMPROVADA PELO TITULAR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. TEMA 842, FIXADA A SEGUINTE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL: "O ARTIGO 42 DA LEI 9.430/1996 É CONSTITUCIONAL". (RE 855.649, RELATOR: MARCO AURÉLIO, RELATOR PARA O ACÓRDÃO: ALEXANDRE DE MORAES, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 03/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJE-091, DIVULGADO EM 12/05/2021, PUBLICADO EM 13/05/2021)

EM RELAÇÃO AO PADRÃO PROBATÓRIO, CONSIDERADA A PRESUNÇÃO ESTABELECIDADA PELO ART. 42 DA LEI 9.430/1996 E O FATO DE QUE O CONTRIBUINTE FOI INTIMADO PARA JUSTIFICAR A ORIGEM DOS DEPÓSITOS E NÃO O FEZ DE MANEIRA SATISFATÓRIA, SUA

IRRESIGNAÇÃO NÃO TEM FUNDAMENTO. O LANÇAMENTO É VÁLIDO E EFICAZ, MESMO BASEADO NA PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS, SENDO CALCULADO APENAS SOBRE OS CRÉDITOS IDENTIFICADOS NOS EXTRATOS BANCÁRIOS QUE FORAM OBJETO DE INTIMAÇÃO. ADEMAIS, SÚMULAS DO CARF REJEITAM AS ALEGAÇÕES RECURSAIS, CONFORME SE VÊ:

SÚMULA CARF 26

A PRESUNÇÃO ESTABELECIDADA NO ART. 42 DA LEI N.º 9.430/96 DISPENSA O FISCO DE COMPROVAR O CONSUMO DA RENDA REPRESENTADA PELOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA.

SÚMULA CARF 30

NA TRIBUTAÇÃO DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS OU RECEITAS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA, OS DEPÓSITOS DE UM MÊS NÃO SERVEM PARA COMPROVAR A ORIGEM DE DEPÓSITOS HAVIDOS EM MESES SUBSEQUENTES.

SÚMULA CARF 38

O FATO GERADOR DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA, RELATIVO À OMISSÃO DE RENDIMENTOS APURADA A PARTIR DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA, OCORRE NO DIA 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO.

TAIS ALEGAÇÕES, TODAVIA, NÃO MERECEM ACOLHIDA. O ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430/1996 ESTABELECE UMA PRESUNÇÃO LEGAL RELATIVA, DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS, QUANDO VERIFICADOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS CUJA ORIGEM NÃO SEJA DEMONSTRADA PELO CONTRIBUINTE, MESMO APÓS INTIMAÇÃO REGULAR. A JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA, POR MEIO DA SÚMULA CARF Nº 26, É EXPRESSA AO AFIRMAR QUE “A PRESUNÇÃO ESTABELECIDADA NO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96 DISPENSA O FISCO DE COMPROVAR O CONSUMO DA RENDA REPRESENTADA PELOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA”.

O ÔNUS DA PROVA, PORTANTO, DESLOCA-SE AO CONTRIBUINTE, QUE DEVE PRODUIR PROVA DOCUMENTAL IDÔNEA, COM INDIVIDUALIZAÇÃO E PERTINÊNCIA DIRETA AOS DEPÓSITOS QUESTIONADOS. A JURISPRUDÊNCIA DO CARF É FIRME NO SENTIDO DE QUE NÃO BASTA DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE FONTES GENÉRICAS OU DE PATRIMÔNIO PRÉ-EXISTENTE. É NECESSÁRIA A CORRESPONDÊNCIA ESPECÍFICA ENTRE CADA CRÉDITO BANCÁRIO E A SUA ORIGEM LEGÍTIMA. TAL EXIGÊNCIA TAMBÉM ENCONTRA AMPARO NA SÚMULA CARF Nº 30, SEGUNDO A QUAL “NA TRIBUTAÇÃO DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA, OS DEPÓSITOS DE UM MÊS NÃO SERVEM PARA COMPROVAR A ORIGEM DE DEPÓSITOS HAVIDOS EM MESES SUBSEQUENTES”.

ALÉM DISSO, O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AO JULGAR O RE 855.649, TEMA 842 DE REPERCUSSÃO GERAL, RECONHECEU A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 42

DA LEI 9.430/1996, ESCLARECENDO QUE A NORMA NÃO AMPLIA O FATO GERADOR DO IMPOSTO, MAS APENAS ESTABELECE CRITÉRIOS DE APURAÇÃO COM BASE EM PRESUNÇÃO RELATIVA, EM HIPÓTESES DE INÉRCIA OU OMISSÃO DO CONTRIBUINTE EM COMPROVAR A ORIGEM DOS CRÉDITOS.

NOS PRESENTES AUTOS, NÃO SE VERIFICA QUALQUER VÍCIO NA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM BASE NO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/1996. AS INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELA PARTE-RECORRENTE NÃO INDICAM, DE FORMA ESPECÍFICA E DOCUMENTAL, A ORIGEM DOS VALORES DEPOSITADOS NAS CONTAS CORRENTES ANALISADAS. TAMPOUCO FORAM INDIVIDUALIZADAS, COM PRECISÃO, DATAS E VALORES QUE PERMITISSEM A CORRELAÇÃO DIRETA COM OS DOCUMENTOS ANEXADOS. A INVOCAÇÃO GENÉRICA DO “CAIXA DAS ATIVIDADES” COMO ORIGEM GLOBAL DOS DEPÓSITOS REVELA-SE INSUFICIENTE PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO LEGAL, JUSTAMENTE POR CARECER DE CONTROLE CONTÁBIL FORMAL E DOCUMENTAÇÃO QUE PERMITA A VINCULAÇÃO DIRETA A CADA OPERAÇÃO BANCÁRIA.

O FATO É QUE, NA FASE CONTENCIOSA, O RECORRENTE NÃO CONSEGUIU PROVAR DE FORMA EFICAZ AS ORIGENS DOS VALORES CREDITADOS EM SUA CONTA CORRENTE. A COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS DEVE SER FEITA DE MANEIRA INDIVIDUALIZADA, O QUE NÃO OCORREU NO CASO EM QUESTÃO, COMO SE VÊ NOS SEGUINTE PRECEDENTES:

NUMERO DO PROCESSO: 11020.720525/2012-95 TURMA: SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO CÂMARA: SEGUNDA CÂMARA SEÇÃO: SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO DATA DA SESSÃO: THU JUN 06 00:00:00 UTC 2024 DATA DA PUBLICAÇÃO: MON NOV 25 00:00:00 UTC 2024 EMENTA: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF ANO-CALENDÁRIO: 2008 OMISSÃO DE INGRESSO, RENDA, RENDIMENTO OU PROVENTO. VALORES ORIUNDOS DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM DESCONHECIDA. ART. 42 DA LEI 9.430/1996. PRESUNÇÃO. PADRÃO PROBATÓRIO. INDICAÇÃO INDIVIDUALIZADA E ANALÍTICA DOS DEPÓSITOS ÀS FONTES. NOS TERMOS DA SÚMULA CARF 26, “A PRESUNÇÃO ESTABELECIDADA NO ART. 42 DA LEI N.º 9.430/96 DISPENSA O FISCO DE COMPROVAR O CONSUMO DA RENDA REPRESENTADA PELOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA”. A AUSÊNCIA DE CONCILIAÇÃO ENTRE OS VALORES RECEBIDOS, DE UM LADO, E AS ORIGENS, DO OUTRO, IMPEDEM A DESCONSTITUIÇÃO DA PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO. PADRÃO DE AFERIÇÃO. CONTA CONJUNTA. PRETENDIDA DESCONSIDERAÇÃO DE METADE DOS DEPÓSITOS DE ORIGEM DESCONHECIDA OU NÃO IDENTIFICADA. IMPOSSIBILIDADE. SEGUNDO A SÚMULA CARF 61, “OS DEPÓSITOS BANCÁRIOS IGUAIS OU INFERIORES A R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS), CUJO SOMATÓRIO NÃO ULTRAPASSE R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS) NO ANO-CALENDÁRIO, NÃO PODEM SER CONSIDERADOS NA PRESUNÇÃO DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA, NO CASO DE PESSOA FÍSICA”. A DIVISÃO DOS VALORES, EM CASO DE CONTA CONJUNTA, SOMENTE É REALIZADA EM MOMENTO POSTERIOR À

AFERIÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS, E É INSERVÍVEL PARA MODIFICAR O CRITÉRIO DE APLICAÇÃO DA NORMA ESTABELECEDORA DA PRESUNÇÃO. “A DESCONSIDERAÇÃO DE CRÉDITOS EM CONTA DE DEPÓSITO OU INVESTIMENTO, COM VALOR INDIVIDUAL IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00, DESDE QUE O SOMATÓRIO DESSES CRÉDITOS NÃO COMPROVADOS NÃO ULTRAPASSE O VALOR DE R\$ 80.000,00, DENTRO DO ANO-CALENDÁRIO, É APLICÁVEL À TOTALIDADE DOS DEPÓSITOS PASSÍVEIS DE IMPUTAÇÃO AO CONTRIBUINTE, INDEPENDENTEMENTE DE HAVER CONTAS INDIVIDUAIS OU CONJUNTAS DE SUA TITULARIDADE. SOMENTE APÓS A APURAÇÃO DO RENDIMENTO OMITIDO PELA PRESUNÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA É QUE, PARA CONTAS CONJUNTAS, O VALOR DEVE SER DIVIDIDO ENTRE OS COTITULARES” (DECISÃO 9202-005.672). PADRÃO DE AFERIÇÃO. SUBTRAÇÃO OU REDUÇÃO DOS VALORES ORIGINARIAMENTE DECLARADOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL/DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA (DAA/DIRPF). IMPOSSIBILIDADE. A UTILIZAÇÃO DOS VALORES JÁ DECLARADOS ORIGINARIAMENTE, COMO SUBTRAENDO, É INCABÍVEL, SE NÃO HOVER COMPROVAÇÃO DE QUE AS QUANTIAS TIDAS POR OMITIDAS SE REFEREM AOS VALORES DECLARADOS (APROPRIAÇÃO OU APROVEITAMENTO DE VALORES JÁ DECLARADOS). NUMERO DA DECISÃO: 2202-010.832 DECISÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS. ACORDAM OS MEMBROS DO COLEGIADO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. ASSINADO DIGITALMENTE THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO – RELATOR ASSINADO DIGITALMENTE SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY – PRESIDENTE PARTICIPARAM DO PRESENTE JULGAMENTO OS CONSELHEIROS SARA MARIA DE ALMEIDA CARNEIRO SILVA, ANA CLAUDIA BORGES DE OLIVEIRA, ANDRE BARROS DE MOURA (SUPLENTE CONVOCADO(A)), ROBISON FRANCISCO PIRES, THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO, SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY (PRESIDENTE). NOME DO RELATOR: THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO

NUMERO DO PROCESSO: 15504.016922/2009-81 TURMA: PRIMEIRA TURMA ORDINÁRIA DA TERCEIRA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO CÂMARA: TERCEIRA CÂMARA SEÇÃO: SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO DATA DA SESSÃO: THU SEP 14 00:00:00 UTC 2023 DATA DA PUBLICAÇÃO: MON OCT 23 00:00:00 UTC 2023 EMENTA: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) EXERCÍCIO: 2005 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. A LEI 9.430/96, EM SEU ART. 42, AUTORIZA A PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS COM BASE NOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA PARA OS QUAIS O TITULAR, REGULARMENTE INTIMADO, NÃO COMPROVE, MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA, COINCIDENTE EM DATAS E VALORES COM OS CRÉDITOS BANCÁRIOS, A ORIGEM DOS RECURSOS UTILIZADOS NESSAS OPERAÇÕES. NUMERO DA DECISÃO: 2301-010.922 DECISÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS. ACORDAM, OS MEMBROS DO COLEGIADO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM AFASTAR AS PRELIMINARES E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. (DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE) JOÃO MAURÍCIO VITAL – RELATOR E PRESIDENTE

PARTICIPARAM DO PRESENTE JULGAMENTO OS CONSELHEIROS: MONICA RENATA MELLO FERREIRA STOLL, WESLEY ROCHA, FLAVIA LILIAN SELMER DIAS, FERNANDA MELO LEAL, ALFREDO JORGE MADEIRA ROSA, MAURICIO DALRI TIMM DO VALLE, WILDERSON BOTTO (SUPLENTE CONVOCADO) E JOAO MAURICIO VITAL (PRESIDENTE). NOME DO RELATOR: JOAO MAURICIO VITA

ASSIM, MANTÊM-SE HÍGIDOS OS LANÇAMENTOS BASEADOS EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA, NOS TERMOS DO ART. 42 DA LEI 9.430/1996, DA JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA CONSOLIDADA PELAS SÚMULAS CARF Nº 26, Nº 30 E Nº 38, BEM COMO DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 855.649 (TEMA 842). O ARGUMENTO DA PARTE-RECORRENTE, PORTANTO, NÃO MERECE PROVIMENTO.

4.3 DESCONSIDERAÇÃO DA DEVOUÇÃO DO EMPRÉSTIMO À CQP TRANSPORTES LTDA. COMO ORIGEM DE RECURSOS

Na origem, a autoridade fiscal reconheceu que o contribuinte apresentou, em sede de impugnação, planilhas e documentos visando justificar parte dos depósitos bancários e do acréscimo patrimonial a descoberto, invocando, entre outras alegações, a devolução de valores referentes a empréstimo anteriormente concedido à empresa CQP Transportes Ltda. O lançamento, entretanto, foi mantido com base no entendimento de que os elementos probatórios trazidos aos autos não lograram comprovar, de forma hábil e individualizada, a origem dos recursos depositados em conta bancária (fls. 385-391).

Em relação específica à alegada devolução de empréstimo, a fiscalização examinou a planilha apresentada na fl. 715 da impugnação, a qual detalhava 14 pagamentos feitos à parte-recorrente pela CQP Transportes Ltda., totalizando R\$ 927.622,00, supostamente realizados ao longo do ano de 2014. A DRJ considerou que os documentos juntados não demonstravam vínculo temporal ou valorativo com os depósitos bancários tributados e que os recibos fornecidos não indicavam transações que permitissem comprovar o trânsito bancário dos valores para a conta da parte-recorrente. Além disso, concluiu que, embora os valores mencionados coincidissem com a dívida registrada na declaração de bens do contribuinte, não havia comprovação de que o empréstimo tivesse sido efetivamente concedido à empresa em 2006, tampouco de que os recursos utilizados à época tivessem origem comprovada (fls. 388-390).

Por sua vez, a parte-recorrente sustenta que o empréstimo constou das declarações do imposto de renda entre os exercícios de 2007 e 2015, como crédito a receber da CQP Transportes Ltda., no valor de R\$ 699.995,69. Alega que, em 2014, houve a devolução do montante atualizado, totalizando R\$ 927.622,00, cujos pagamentos foram realizados em espécie, conforme discriminado em planilha apresentada com a impugnação. Aponta, ainda, que a escrituração da empresa mutuária teria registrado a quitação do valor em junho de 2013, e que os

documentos fiscais e recibos entregues comprovariam a efetiva devolução dos valores, sendo indevida a sua desconsideração pela fiscalização (fls. 13-15 do recurso voluntário).

Com base no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, os valores creditados em conta bancária devem ser considerados rendimentos omitidos quando o contribuinte não comprovar, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos. A prova de origem, nesses casos, deve ser específica, contemporânea e vinculada a cada crédito bancário impugnado. Nesse sentido, conforme reiterada jurisprudência administrativa, é incabível a aceitação de justificativas genéricas ou baseadas apenas em declarações pretéritas, sem que haja trânsito documental entre os recursos invocados como origem e os depósitos questionados.

No caso concreto, a parte-recorrente afirma efetivamente ter apresentado:

- a) **planilha com 14 pagamentos** supostamente realizados pela CQP Transportes Ltda. no ano de 2014, totalizando R\$ 927.622,00;
- b) **declarações de imposto de renda** entre 2007 e 2015, indicando crédito a receber da referida empresa;
- c) **recibos simples** emitidos em nome da parte-recorrente;
- d) **comprovantes de saques bancários** da empresa, em valores semelhantes aos recebidos (alegadamente em espécie).

A fiscalização examinou tais elementos, mas entendeu que:

não foram apresentados **comprovantes do contrato de mútuo** firmado em 2006;
não foi demonstrado que a parte-recorrente dispunha, à época, de capacidade financeira para conceder o empréstimo, sobretudo porque optava por tributação da atividade rural com base no arbitramento;
os saques feitos pela empresa CQP não indicavam formalmente a parte-recorrente como beneficiária, tampouco traziam menção ao vínculo jurídico entre as partes;
a escrituração contábil da empresa registrou a quitação em 26/06/2013, em desacordo com os documentos apresentados pelo contribuinte, que indicam devoluções apenas em 2014.

Essa divergência temporal, entre a data de quitação lançada na contabilidade da empresa (junho de 2013) e os recibos e extratos bancários apresentados pela parte-recorrente (abril a julho de 2014), enfraquece a tese de que os recursos foram efetivamente devolvidos no período de apuração e utilizados como origem para os depósitos bancários tributados.

Ademais, a ausência de contrato de mútuo, bem como a inexistência de comprovação bancária de que a parte-recorrente efetivamente entregou valores à empresa em 2006, compromete o encadeamento lógico da alegação de origem dos recursos. Como bem ponderado pela DRJ, mesmo que a dívida conste das declarações de bens, isso não supre a exigência legal de prova documental hábil e idônea, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Por fim, convém reiterar que o critério exigido pela jurisprudência administrativa é o da **correspondência específica** entre os valores recebidos e os depósitos impugnados, o que não se verifica na presente hipótese. O caso é paradigmático do que a jurisprudência do CARF vem tratando como **insuficiência de correlação probatória individualizada**, sendo esse o fundamento central da manutenção do lançamento.

Desse modo, rejeita-se o argumento de que a devolução do empréstimo feito à empresa CQP Transportes Ltda. justificaria os depósitos bancários impugnados. Os elementos constantes nos autos não comprovam, de forma idônea, individualizada e coerente, a origem dos recursos recebidos pela parte-recorrente, razão pela qual se mantém a exigência tributária com base no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

4.4 INCLUSÃO, NA BASE CALCULADA, DE VALOR BASEADO EM NOTA PROMISSÓRIA EMITIDA EM FAVOR DA PARTE-RECORRENTE

Na instância de origem, entendeu-se válida a inclusão, no cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto, do valor de R\$ 2.140.000,00, atribuído à parte-recorrente com fundamento em nota promissória assinada em seu favor. A DRJ reconheceu que a origem do documento constava dos autos, e que se tratava de título de crédito preenchido pelo comprador de imóvel rural, firmado em favor do autuado. A decisão também consignou que o contribuinte não apresentou elementos documentais capazes de demonstrar, de forma inequívoca, a inexistência de aquisição patrimonial correspondente ou a inexistência da efetiva entrega dos recursos.

De outra parte, a parte-recorrente impugna a inclusão desse valor sob dois fundamentos principais: (i) que o negócio jurídico a que se referia a nota promissória — compromisso de compra e venda de imóvel rural com o Sr. Ivanildo da Cunha Miranda — foi posteriormente **rescindido**, tendo havido distrato expresso, e (ii) que a **prova utilizada para justificar o lançamento fora obtida em processo judicial de terceiros**, sem que o contribuinte tenha tido oportunidade de se manifestar, configurando **prova emprestada inadmissível como único elemento probatório**.

Em complemento, a parte-recorrente aduz que a nota promissória teria sido entregue ao ex-Governador do Estado do Mato Grosso do Sul, como intermediador informal do negócio, e que teria sido encontrada em sua residência em diligência judicial, o que comprovaria que a operação foi frustrada e que o valor jamais foi recebido.

Passo à análise.

Conforme se extrai dos autos, o documento em questão consiste em **nota promissória datada de 23/10/2014**, no valor de **R\$ 2.140.000,00**, subscrita pelo Sr. I. da C. M. em favor da parte-recorrente, com vencimento em 23/10/2015. O documento é firmado em papel timbrado da empresa Agropecuária Arco-Íris Ltda., mas não indica, em seu corpo, qualquer referência ao objeto da obrigação, tampouco condições contratuais ou efetiva entrega de bens ou valores.

Na impugnação consta **instrumento de compromisso de compra e venda de imóvel rural**, no qual a parte-recorrente figura como vendedora, e o Sr. I. da C. M. como comprador. Nesse contrato, pactuou-se o pagamento de parte do preço por meio da entrega de 3.279 bezerras e, aparentemente, outra parte em espécie, esta possivelmente representada pela nota promissória em questão.

No entanto, também consta dos autos documento de distrato datado de **11/11/2015**, firmado entre as partes, em que se **rescindem mutuamente os efeitos do contrato**, alegando-se “impossibilidade de cumprimento das condições comerciais previamente acordadas”. O instrumento prevê a devolução das obrigações e o encerramento das tratativas, sem pagamento de valores por nenhuma das partes.

É relevante observar que **não foi registrado no acórdão-agravado**:

1. comprovação de efetiva entrega de recursos à parte-recorrente;
2. comprovação de protesto ou execução da nota promissória;
3. movimentação bancária correspondente ao valor de R\$ 2.140.000,00;
4. confissão de dívida reconhecendo a entrega dos valores ao autuado.

Tampouco consta dos autos documento que relacione, com prova direta e idônea, o valor da nota promissória com depósitos bancários efetivamente realizados na conta da parte-recorrente no período da autuação.

A nota promissória foi incluída pela fiscalização como **renda consumida presumida** no cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto. Entretanto, o seu valor nominal foi considerado pelo autuante como se tivesse representado um ingresso financeiro efetivo, embora não haja comprovação do trânsito dos valores nem de aquisição de patrimônio correlato. A autoridade fiscal baseou-se em informações provenientes de **procedimentos judiciais de terceiros**, conforme referido no Termo de Verificação Fiscal, sem demonstrar a validação ou o contraditório do contribuinte em relação àquela prova.

Neste ponto, cabe observar que a jurisprudência administrativa admite, **em tese**, o uso de **prova emprestada**, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla

defesa. Entretanto, **não se admite sua utilização como único elemento probatório para justificar o lançamento**, especialmente na ausência de comprovação de fato gerador tributável, conforme previsto no art. 142 do CTN.

Nos termos do art. 43, inciso II, do CTN, o imposto de renda incide sobre os **acréscimos patrimoniais efetivos**. A existência de título de crédito que representa promessa de pagamento, desacompanhada de realização material ou registro contábil de entrada, não configura, por si só, acréscimo de disponibilidade econômica ou jurídica.

Esse acréscimo patrimonial concretamente aferido é essencial, conforme positivado no próprio art. 42 da Lei 9.430/1996, que parte da presunção de **depósitos bancários**.

Assim, a presunção de acréscimo patrimonial a descoberto deve ter como base **elementos objetivos**, tais como:

- a) aquisição de bens ou direitos;
- b) créditos bancários efetivos;
- c) pagamentos realizados pelo contribuinte com fontes não comprovadas.

No presente caso, não há evidências seguras, nos autos, de que a nota promissória:

- a) fora executada;
- b) gerasse trânsito bancário identificado nos autos;
- c) tivesse como origem um negócio desfeito;
- d) estivesse associada a qualquer manifestação patrimonial concreta.

Logo, acolhe-se o argumento da parte-recorrente quanto à **inidoneidade da nota promissória de R\$ 2.140.000,00 como base para a presunção de acréscimo patrimonial a descoberto**, isoladamente, devendo o seu valor ser excluído do cálculo do lançamento. A ausência de prova da efetiva entrega dos recursos, somada à rescisão do contrato subjacente e à fragilidade do suporte probatório, afasta a exigência tributária correspondente, à luz do art. 142 do CTN e do art. 43, II, do mesmo diploma.

4.5 METODOLOGIA ADOTADA NA APURAÇÃO DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Na origem, a autoridade fiscal lançou mão do método da variação patrimonial a descoberto para constituir o crédito tributário, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 1.510/76,

com a redação dada pela Lei n.º 7.450/85. O relatório fiscal demonstra, por meio de planilhas detalhadas, que os dispêndios do contribuinte no exercício de 2014 superaram as origens declaradas, configurando situação típica de insuficiência de recursos para suportar os dispêndios efetuados. A diferença foi considerada rendimento omitido, tributável como acréscimo patrimonial não justificado (fls. 384-386 do acórdão recorrido).

A apuração baseou-se na comparação entre:

- a) origens de recursos informadas pelo contribuinte (rendimentos tributáveis, não tributáveis e isentos);
- b) variações nos saldos de bens e direitos;
- c) dívidas e ônus reais;
- d) despesas declaradas;
- e) movimentações financeiras não justificadas.

Na sequência, foi promovida a inclusão de valores adicionais considerados como renda consumida, com base em:

- f) depósitos bancários de origem não comprovada;
- g) operações documentadas por prova considerada idônea pela fiscalização (como a nota promissória de R\$ 2.140.000,00, já examinada no ponto anterior).

Por sua vez, a parte-recorrente sustenta que a metodologia adotada pela fiscalização desconsiderou elementos essenciais, como:

- h) valores oriundos de devolução de empréstimos concedidos;
- i) recursos provenientes de alienações patrimoniais não reconhecidas pela fiscalização;
- j) ajustes necessários nos valores das aplicações e dívidas, com impacto direto na variação patrimonial líquida.

Aponta, como exemplo, a suposta exclusão indevida do valor de R\$ 927.622,00, correspondente à devolução de mútuo feito à CQP Transportes Ltda., bem como inconsistências na consideração de dívida com Regina Célia Cavalli, cujo valor correto seria, segundo alega, R\$ 210.000,00 (e não R\$ 201.000,00, como registrado pela autoridade fiscal). Acrescenta que, caso considerados os valores apontados, os acréscimos patrimoniais a descoberto nos anos-calendário de 2012, 2013 e 2014 seriam significativamente inferiores aos apurados no Auto de Infração (fls. 17-20 do recurso voluntário).

É importante recordar que a apuração por variação patrimonial a descoberto é expressamente admitida pela legislação vigente, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 1.510/76 e dos arts. 70 a 72 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), sendo um método indireto de aferição da renda, utilizado quando a movimentação patrimonial do contribuinte extrapola a sua renda declarada ou conhecida.

A jurisprudência administrativa do CARF reconhece a validade do método, exigindo, todavia, que o confronto entre receitas e despesas seja realizado de forma criteriosa, permitindo ao contribuinte demonstrar, documentalmente, origens omitidas na declaração, como rendimentos isentos, alienações, doações, empréstimos recebidos, entre outros.

No caso concreto, as alegações da parte-recorrente merecem análise pontual:

- a) Quanto à devolução do empréstimo da CQP Transportes Ltda.:
 - a. Já examinada no ponto anterior, concluiu-se que os elementos apresentados não permitiram comprovar, de forma idônea e individualizada, o vínculo entre os valores depositados e a origem declarada. Portanto, a sua não aceitação na metodologia de apuração do acréscimo patrimonial não configura vício.
- b) Quanto à dívida com Regina Célia Cavalli:
 - a. A parte-recorrente alega equívoco no valor considerado pela fiscalização (R\$ 201.000,00), indicando que o valor correto da dívida seria R\$ 210.000,00. Contudo, não consta nos autos documentação hábil que comprove a alegação, nem elemento que demonstre erro material por parte da autoridade lançadora. O auto de infração se baseou em documentos declaratórios e extratos apresentados até então, sem que haja prova contemporânea ou recibo de quitação que justifique a retificação do valor da dívida.
- c) Quanto à apresentação de planilhas de recomposição patrimonial alternativas:
- d) A parte-recorrente, em sede de impugnação, apresentou planilhas elaboradas por seus representantes, estimando valores de acréscimo

patrimonial a descoberto inferiores aos apurados pela fiscalização. Todavia, tais planilhas:

- a. não foram acompanhadas de documentação hábil que comprove as fontes de recursos invocadas;
- e) não observaram o critério de correspondência específica exigido pela jurisprudência (identificação de origem por valor, data e conta bancária); e
- f) consideraram como excludentes recursos cuja origem foi contestada ou não reconhecida (caso da nota promissória e do empréstimo à CQP).

A decisão de primeira instância, ao manter a metodologia fiscal adotada, fundamentou-se na insuficiência da documentação apresentada, e na ausência de elementos objetivos que autorizassem a alteração dos dados fiscais apurados (fls. 386-391).

Neste ponto, conclui-se que a metodologia de apuração por variação patrimonial a descoberto observou os parâmetros legais e jurisprudenciais aplicáveis, sendo válida a manutenção dos valores apurados na ausência de documentação hábil e específica que demonstre, de forma individualizada, a origem dos recursos alegados pela parte-recorrente.

Rejeita-se, portanto, a alegação de vício na metodologia de cálculo do lançamento.

5 SÍNTESE

Em razão da extensão da matéria analisada, apresento a seguinte síntese, apenas para referência, sem prejuízo da leitura integral do teor do voto:

I. Juízo de conhecimento

1. Conhece-se parcialmente do recurso voluntário, **não se conhecendo** da alegação de inconstitucionalidade da multa de ofício, nos termos da **Súmula CARF nº 2**:

“Não cabe ao CARF se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária.”

II. Preliminares (rejeitadas)

1. **Cerceamento de defesa por indeferimento de perícia**
 - Indeferimento foi fundamentado e amparado na prescindibilidade da prova requerida.
 - Aplicação da **Súmula CARF nº 163**.

2. **Nulidade por utilização de prova emprestada sem contraditório**
 - Documento juntado aos autos com ciência da parte-recorrente.
 - Exercício pleno do contraditório.
 - Não configurado vício procedimental.
3. **Nulidade por omissão de diligência e tratamento desigual**
 - Inexistência de obrigação legal de diligência.
 - Situações comparadas não demonstram similitude fática.
 - Não verificada afronta à isonomia ou à legalidade fiscal.

III. Mérito

1. **Depósitos bancários de origem não comprovada (art. 42 da Lei 9.430/1996)**
 - Mantém-se o lançamento.
 - Parte-recorrente não comprovou, de forma idônea e individualizada, a origem dos créditos.
 - Aplicação das **Súmulas CARF nºs 26, 30 e 38** e do **RE 855.649/STF – Tema 842**.
2. **Devolução de empréstimo à CQP Transportes Ltda.**
 - Documentos insuficientes para comprovar o mútuo original e a efetiva devolução.
 - Inexistência de vinculação entre os recursos e os depósitos impugnados.
 - Argumento rejeitado.
3. **Nota promissória de R\$ 2.140.000,00 (inclusão no acréscimo patrimonial)**
 - Exclui-se o valor do lançamento.
 - Negócio subjacente foi rescindido.
 - Ausência de ingresso patrimonial efetivo.
 - Documento desacompanhado de comprovação de disponibilidade econômica.
4. **Falhas na metodologia de apuração do acréscimo patrimonial**
 - Metodologia adotada está em conformidade com a legislação de regência
1. Alegações da parte-recorrente carecem de respaldo probatório.
 - Valores permanecem válidos, com exceção do item acima.
5. **Multa de ofício de 75% – alegação de confisco**
 - Não conhecida, por tratar de matéria constitucional.
 - Aplicação da **Súmula CARF nº 2**.

6 DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso voluntário, com exceção da alegação de inconstitucionalidade da multa de ofício; REJEITO AS PRELIMINARES suscitadas; e, no

MÉRITO, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tão-somente para excluir do cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto o valor de R\$ 2.140.000,00, relativo à nota promissória emitida em favor da parte-recorrente, por ausência de comprovação do efetivo ingresso patrimonial correspondente.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino